



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0010035-46.2010.815.0011.

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTORA: Helen Karoliny da Silva.

ADVOGADO: Moisés Fernandes da Silva (OAB/PB 11.866).

1º RÉU: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM.

PROCURADORA: Alba Lúcia Diniz de Oliveira (OAB/PB 10.188).

2º RÉU: Salomão José da Silva.

CURADOR ESPECIAL: Paulo Fernando Torreão (Defensor Público – OAB/PB 2.253).

EMENTA: AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SERVIDORA MUNICIPAL. FALECIMENTO. AÇÃO AJUIZADA PELA FILHA REGISTRADA PELA SEGURADA. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO E DE PAGAMENTO RETROATIVO DE METADE DA PENSÃO POR MORTE. RATEIO COM O CÔNJUGE DO *DE CUJUS*. PROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 340, DO STJ. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 12/02. ROL DE BENEFICIÁRIOS. CÔNJUGE, FILHO MENOR NÃO EMANCIPADO E INVÁLIDO DE QUALQUER IDADE. ADOÇÃO A BRASILEIRA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. AUTORA MENOR DE DEZESSEIS ANOS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INICIADO ATÉ OS DEZESSEIS ANOS DE IDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO RETROATIVO DESDE O ÓBITO DO SEGURADO. POSTULANTE PORTADORA DE SURDEZ BILATERAL. MAIORIDADE ADQUIRIDA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. CAPACIDADE REDUZIDA DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CABIMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

1. "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula nº 340, STJ).
2. Segundo os arts. arts. 15 e 27, I, da Lei Complementar Municipal nº 012/2002, a pensão por morte de servidor do Município de Campina Grande será paga aos seus dependentes, dentre eles incluídos os filhos menores não emancipados ou inválidos de qualquer idade.
3. A "adoção a brasileira", embora não cumpra as formalidades dispostas no Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, é classificada como forma de aquisição da filiação socioafetiva e, portanto, é reputada como válida, somente sendo passível de desconstituição por meio de Ação própria.
4. Nos termos dos arts. 3º e 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os menores de dezesseis anos, porquanto são absolutamente incapazes exercer pessoalmente os atos da vida civil.
5. É cabível a implantação da pensão por morte à filha maior do segurado, portadora de surdez bilateral, porquanto essa enfermidade reduz consideravelmente a sua

inserção no mercado de trabalho diante da dificuldade do seu poder de comunicação.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0010035-46.2010.815.0011, em que figuram como Autora Helen Karoliny da Silva e como Réus o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM e Salomão José da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Remessa Necessária e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 78/84, nos autos da Ação de Concessão de Pensão por Morte ajuizada por **Helen Karoliny da Silva** em desfavor do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM** e de **Salomão José da Silva**, que julgou procedente o pedido, condenando o Órgão Previdenciário a pagar à Autora metade da pensão pela morte de **Josefa Ferreira da Silva** desde a data do óbito, 11 de novembro de 2001, acrescida de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês, bem como a adimplir os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de condenar o cônjuge do *de cuius*, ao fundamento de que ele não cometeu ilícito ao receber o benefício previdenciário em sua integralidade.

Não houve a interposição de recurso voluntário, conforme Certidão de f. 86.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, f. 91/93, opinando pelo desprovimento da Remessa Necessária, por entender que a “adoção à brasileira” da Promovente pela falecida servidora pública municipal confere-lhe o direito à percepção de 50% da pensão por morte, na qualidade de dependente econômica.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação**.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Súmula nº 340, firmou o entendimento de que a Lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do instituidor¹.

A Norma vigente na época do falecimento de **Josefa Ferreira da Silva** é a Lei Complementar Municipal nº 012/2002, que em seus arts. 15² e 27, I³,

¹ A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súmula nº 340, STJ)

² Art. 15. Ocorrido o falecimento do segurado, ainda na ativa ou já aposentado, seus dependentes, conforme assim definidos nesta lei e obedecida à ordem de prioridade estabelecida, terão direito à pensão, a ser paga e revisada na conformidade da Constituição Federal, art. 40, §§ 2º, 7º e 8º, e, quanto ao mais, na forma desta lei.

³ Art. 27. São dependentes do segurado:

I – o cônjuge, o companheiro ou a companheira e os filhos menores não emancipados, na forma da legislação civil, ou inválidos de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica do IPSEM;

autorizavam a concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado, dentre eles incluídos os filhos menores não emancipados ou inválidos de qualquer idade.

Infere-se dos autos que a Autora foi deixada na residência de Josefa Ferreira da Silva, servidora municipal falecida em 11 de novembro de 2001, f. 09, e de Salomão José da Silva, segundo promovido, tendo eles providenciado o seu registro de nascimento como se fossem seus pais biológicos, f. 08, fato que caracteriza a chamada “adoção a brasileira”.

Em 21 de maio de 2002, o genitor da Autora pleiteou administrativamente, em favor dela, a concessão de metade da pensão pela morte de sua esposa, porém, o Instituto de Previdência local, primeiro Demandado, indeferiu o pedido, f. 14/21, ao fundamento de que a filiação não era biológica.

Os Tribunais de Justiça pátrios se posicionam no sentido de que a “adoção a brasileira”, embora não cumpra as formalidades dispostas no Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, é classificada como forma de aquisição da filiação socioafetiva e, portanto, é reputada como válida, somente sendo passível de desconstituição por meio de Ação específica⁴.

É de se considerar, dessa forma, que a Promovente é filha da falecida servidora, integrando o rol de dependentes/beneficiários da pensão por morte.

O Instituto Previdenciário Municipal foi condenado a pagar 50% da pensão objeto da lide desde a data do falecimento do *de cuius*, 11 de novembro de 2001, quando a Promovente possuía apenas oito anos de idade, f. 10/10v, não fluindo contra ela, nos termos dos Artigos 198, I, e 3^o, do Código Civil, a prescrição quinquenal e o prazo de sessenta dias para requerer administrativamente o benefício a partir da morte do instituidor⁶, disposto no art. 18, da Lei Complementar n^o

⁴ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXCLUSÃO DO GENITOR. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Ainda que a prova coligida indique que o pai registral não é o pai biológico, constatada a paternidade socioafetiva, a ação deve ser julgada improcedente, em observância ao melhor interesse da criança. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível N^o 70063269963, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 21/05/2015).

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE MATERNIDADE. REGISTRO DE NASCIMENTO MEDIANTE FRAUDE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA MAIS APROFUNDADA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA CASSADA. 1. O reconhecimento de filiação pela chamada adoção à brasileira, como ato jurídico consolidado no registro de nascimento, só deve ser anulado se houver comprovação de que foi realizado mediante vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. Isso porque, nos casos de reconhecimento de filho, o ato jurídico stricto sensu não pode ficar exposto ao humor de quem anuiu livre e conscientemente com ele, nem ao sabor da sorte dos relacionamentos conjugais. 2. A sentença deve ser cassada para que a instrução probatória esclareça a existência de vínculo afetivo entre a adotante e o menor e se o ato de registro foi realmente maculado por vício de consentimento. 3. Recursos conhecidos e providos. (TJDF – Processo APC 20110910161273 - Órgão Julgador 2ª Turma Cível – Publicação Publicado no DJE : 15/02/2016 - Julgamento 27 de Janeiro de 2016 – Relator LEILA ARLANCH)

⁵ Art. 198. Também não corre a prescrição:
I - contra os incapazes de que trata o art. 3o;

Art. 3^o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

⁶ PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO GENITOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À RELATIVIZAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO

012/2002⁷.

O início do lapso prescricional somente ocorreu em 14 de junho de 2009, quando a Autora completou dezesseis anos de idade, de modo que não havia fluído o prazo de cinco anos quando do ajuizamento da Ação, em 30 de abril de 2010, nem tampouco havia decorrido o prazo administrativo, uma vez que o procedimento perante o Instituto de Previdência foi instaurado em 2002, antes do início da sua contagem.

No que diz respeito à implantação do benefício após a incursão na maioria civil, em que pese não haver nos autos informação de que a Autora seja incapacitada para exercer atividade laboral, o Laudo de f. 22 atestou que ela é surda-muda desde que nasceu, situação que reduz consideravelmente a sua inserção no mercado de trabalho diante da dificuldade do poder de comunicação, pelo que é cabível a manutenção do pagamento da parcela da pensão a ela correspondente.

Posto isso, conhecida a Remessa Necessária, **nego-lhe provimento.**

É como voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

DO GENITOR. 1. Em se tratando de menor absolutamente incapaz à época do falecimento do pai, milita em seu favor cláusula impeditiva da prescrição (art. 198, I, do CC). 2. Nesse contexto, correta se revela a exegese de que será concedida a pensão por morte, retroativamente à data do óbito do instituidor do benefício, independentemente de o requerimento do benefício ter sido realizado após os trinta dias seguintes à data do falecimento de seu genitor. Precedente: (REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 09/09/2014). 3. Conforme destacado na decisão agravada, "contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado". 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1572391/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017)

⁷ Art. 18. O benefício da pensão será devido a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até sessenta dias do falecimento.